



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011494/2005-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.841 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria CSLL
Recorrente Jereissati Centros Comerciais Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004, 2005

BASE DE CÁLCULO - TRIBUTOS RECUPERADOS - O valor contabilizado como receita referente a recuperação de tributos e juros sobre eles incidentes representa recuperação de custos/despesas, integrando a base de cálculo da CSLL. Se os elementos dos autos não confirmam a alegação de que a compensação que justificou a contabilização não se concretizou, mantém-se a correspondente inclusão dos referidos valores na base de cálculo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALORES NÃO PAGOS E/OU DECLARADOS - QUESTÃO DE PROVA - Não confirmado, pelos elementos contidos nos autos, que as diferenças mantidas pela decisão recorrida decorrem de compensação de ofício equivocada, mantém-se incólume a exigência remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de recurso impetrado pelo contribuinte Jereissati Centros Comerciais S/A., em face de decisão da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que reduziu em parte a exigência consubstanciada em auto de infração relativo a diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a junho de 2005.

A fiscalização lavrou o auto de infração em 08/12/2005 exigindo a contribuição daqueles períodos, no importe de R\$ 831.305,56, sob a acusação de que "o contribuinte não declarou e nem recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro Presumido".

Na descrição dos fatos, a autoridade autuante esclarece que efetuou o levantamento das bases de cálculo trimestrais no período de janeiro/2001 a junho/2005, identificando como tributáveis as receitas escrituradas nas contas "receitas de aluguel", "rendas de estacionamento", "co-participação", "receitas financeiras" e "receitas não operacionais". Em seguida, calculou os valores devidos em cada trimestre, confrontou-os com os declarados em DCTF e com os recolhidos, somados aos retidos na fonte, apurando diferenças correspondentes aos valores não declarados em DCTF e nem recolhidos.

Intimou então a empresa a comprovar a regularização dos valores não declarados e nem recolhidos, acatou o esclarecimento e comprovação referente à sub-conta "correção monetária", classificada como receita financeira, porém não excluiu das bases de cálculo as receitas contabilizadas nas sub-contas "Juros Selic" e "Recuperação de Impostos" nos meses de julho e outubro/ 2001 e de janeiro e abril/2002, como foi solicitado pelo contribuinte, por não haver previsão legal. Após os acertos, recalculou os valores devidos, confrontou-os com os recolhidos e com os declarados e efetuou o lançamento das diferenças.

Em impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte apontou equívocos no procedimento, o que levou a determinação do retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza para verificar a procedência das arguições trazidas pela defesa, com a elaboração de relatório circunstanciado e concessão de prazo de 30 dias para nova defesa do contribuinte.

Em novo relatório, o AFTN corrigiu os erros detectados na autuação, elaborando novo relatório, e reabriu o prazo para novas razões de defesa.

Entendendo que ainda pемanceciam equívocos, o contribuinte apresentou razões adicionais de defesa objetivando demonstrar a improcedência total da autuação, alegando a existência de créditos a seu favor, ao invés de débitos.

Nas novas razões de impugnação, apresentadas após os equívocos já admitidos pela fiscalização, o contribuinte: (i) contestou a inclusão de valores a título de "Recuperação de Impostos", bem como os respectivos "Juros Selic", na base de cálculo da CSLL, do 4º trimestre de 2001 e 1º e 2º trimestre de 2002, tendo em vista que tal recuperação decorria de um pleito de restituição/compensação, objeto do processo administrativo nº10380.001643/2002-77, que foi indeferido pela autoridade administrativa competente; (ii) . informou que o valor da CSLL relativa ao Período de Apuração 06/2002 foi incluído no PAES; (iii); ressaltou que o valor atinente ao 2º trimestre de 2002 foi inserido em duplicidade,

devendo ser utilizado para deduzir de eventual débito ou, caso esse inexistir, para compensação futura; (iv) alegou que não pode prevalecer o valor de R\$ 62.118,60, lançado a título de CSLL, 2º trimestre/2001, haja vista que referido débito foi devidamente compensado nos autos do processo nº 10380.010146/2001-89, com Declaração de Compensação regularmente homologada pela autoridade competente; (v) alertou possuir, dentre outros, um crédito junto ao Fisco de aproximadamente R\$ 434.169,22, remanescente do processo administrativo nº 10380.010146/2001-89, o qual, no momento oportuno e caso subsista algum débito, poderá ser compensado, via PER/LCOMP.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza analisou as razões de impugnação e entendeu que:

a) Não há qualquer ajuste a ser feito em relação aos valores contabilizados nas sub-Contas "Recuperação de Impostos" e "Juros Selic", uma vez que: (i) não restou comprovado que a recuperação decorria do pleito de restituição/compensação, objeto do processo administrativo nº 10380.001643/2002-77; (ii) a pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência; (iii) tais créditos equivalem a uma recuperação de custos ou de despesas e constituem hipótese de incidência dos tributos sobre a receita ou o lucro no momento do trânsito em julgado da sentença judicial; (iv) já em março de 2001, quando transitou em julgado a decisão judicial relativa à base de cálculo da Cofins, caberia ao contribuinte ter contabilizado os valores da Cofins, com a conseqüente atualização monetária, a que julgava ter direito de crédito por decisão judicial transitada em julgado; (v) se o contribuinte teve frustrada a expectativa de reconhecimento do direito creditório em sua integralidade, quando da análise dos pedidos de restituição/compensação pela autoridade competente da Receita Federal, caberia efetuar contabilmente o estorno desse crédito realizando novos lançamentos contábeis, no ano-calendário de 2001, inclusive com a retificação das declarações apresentadas à Receita Federal, a fim de ajustar essa situação à realidade fática somente conhecida quando da decisão que indeferiu o pedido de restituição/compensação, desde que dentro do prazo decadencial.

b) Devem ser adotados os novos demonstrativos de bases de cálculo feitos pela fiscalização como resultado da diligência determinada, relacionados com o Vale Transporte, com o PAT e com o percentual de 12% em lugar de 32%.

c) Confrontando os valores lançados com os incluídos em parcelamento ou já compensados, manteve parcialmente a exigência, nos seguintes valores:

PA/EX	VALOR (R\$)
2º T/2001	3,92
3º T/2001	107.340,01
1º T/2002	427,61
3º T/2002	27,53
2º T/2004	120,07
4º T/2004	1.382,43
2º T /2005	4.378,85

Ciente da decisão em 23 de setembro de 2008, o contribuinte ingressou com recurso em 21 de outubro seguinte, alegando, em síntese, que:

a) O valor cobrado a título de CSLL, referente ao 3º trimestre de 2001, não merece prevalecer, vez que deveria ter sido liquidado com o crédito decorrente da compensação homologada no processo administrativo 10380.010146/2001-89, que foi indevidamente compensada de ofício, com o 4º trimestre de 2001, que lhe é posterior e já estava sendo objeto de pagamento por meio do PAES.

b) O valor lançado a título de CSLL, relativo ao 4º trimestre de 2001 (o qual foi incluído no PAES, bem como indevidamente liquidado, por compensação de ofício, com crédito decorrente do processo administrativo 10380.010146/2001-89), não se coaduna com a realidade, vez que na sua base de cálculo foram incluídos receitas decorrentes de recuperação de impostos e juros selic, referentes a compensações que não foram homologadas pela Receita Federal, razão pela qual se conclui que não foram recuperados, e, portanto, devem ser excluídos.

c) O valor devido da CSLL referente ao 4º trimestre de 2001 era R\$ 71.759,89; e não R\$ 128.679,40 conforme apurado pelo douto Auditor Fiscal em seu Demonstrativo de Apuração da CSLL lançada de ofício (remanescente). Por outro lado, inexistente qualquer débito referente ao supra citado período, vez que foi incluído no PAES, inclusive, valor maior que o devido, qual seja, R\$ 100.320,78.

d) O procedimento adotado pelo douto Auditor Fiscal, no sentido de utilizar o crédito do COFINS, homologado por meio do processo 10380.010146/2001-89, para liquidar o valor do 4º trimestre, se afigura inaceitável, porquanto o mesmo se encontrava com sua exigibilidade suspensa e era posterior a outro que se encontrava em cobrança, qual seja, 3º trimestre de 2001

e) Equivocou-se a decisão recorrida ao amparar o procedimento da fiscalização de não excluir da base de cálculo os valores referentes a recuperação de impostos e juros relativos a compensações não homologadas, ao argumento de que deveriam ser reconhecidas desde o trânsito em julgado da decisão, em março de 2001, eis que:

(1) o crédito que o contribuinte pretendia ver restituído e compensado, objeto do processo administrativo 10.380.001643/2002-77 cujo pleito foi denegado, não se referia ao processo do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ transitado em julgado em março de 2001, mas sim ao processo 2001.81.00.009187-0, o qual ainda se encontra pendente de julgamento;

(2) ainda que os valores em discussão fossem referentes ao processo transitado em julgado em março de 2001, o que se diz apenas a título de argumentação, na data da decisão administrativa, ora recorrida, datada de 28.08.2008, não mais caberia ao Fisco proceder a qualquer lançamento relativo março de 2001, vez que fulminado pela decadência, máxime porque tal fato não foi apurado pelo Auditor Fiscal quando do lançamento.

Ora, caso prevalecesse a tese aventada na d. Decisão recorrida, mister seria a exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de todos os valores referentes à recuperação da COFINS e Juros Selic, posto que indevida sua contabilização, conforme aduziu a Autoridade Fiscal, porquanto deveriam ter sido contabilizados em período já atingido pela decadência.

f) Inexiste qualquer valor a ser cobrado relativo ao 1º trimestre de 2002, eis que o débito apontado pela Delegacia de Julgamento decorre exclusivamente da utilização da base de cálculo equivocada, qual seja, R\$ 1.397.387,59, que incluiu, indevidamente, receitas de recuperação de tributos e juros selic que não foram recuperados, o qual não corresponde à realidade;

g) Sobre o valor cobrado relativo ao 2º trimestre de 2005, observa-se que no último demonstrativo de débito, decorrente do julgamento das Razões Adicionais de Defesa, ocorreu, INEXPLICAVELMENTE, uma majoração do valor devido que passou de R\$ 36,70 para R\$ 4.378,85, sem qualquer fundamentação legal ou motivação, vez que o citado valor sequer foi objeto de apreciação pela Delegacia de Julgamento. Referida majoração é desprovida de amparo legal e carente de motivação, seu requisito essencial de validade.

Conclui pela necessidade de que os autos retornem, mais uma vez, à Delegacia da Receita Federal para proceder a diligências com o fito de revisar os valores lançados, à luz dos argumentos trazidos com o recurso, especialmente no tocante a:

(i) compensação efetivada em afronta a Instrução Normativa nº 600, vez que deixou de utilizar o crédito para liquidar período mais antigo (3º trimestres de 2001), para liquidar outro mais recente (4º trimestre de 2001), o qual já havia sido incluído no PAES e vinha sendo regularmente pago;

(ii) a apuração da base de cálculo da exação em exame, com a exclusão das receitas indevidamente incluídas a título de recuperação de tributos e juros selic, referente a compensações não homologadas;

(iii) majoração, no último demonstrativo, do valor cobrado referente ao 2º (segundo) trimestre de 2005, sem qualquer fundamentação ou motivação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, litiga-se em torno da exigência de alegadas diferenças de CSLL apontadas pela fiscalização como não pagas nem declaradas.

O contribuinte contestou a exigência argumentando com: (a) compensações e parcelamentos não considerados e (b) inclusão indevida na base de cálculo de valores correspondentes a recuperação de tributos e juros sobre eles incidentes.

Os valores inicialmente lançados foram objeto de proposta de alteração pela própria fiscalização, após diligência determinada pela Delegacia de Julgamento, e sofreram uma segunda alteração com a decisão ora recorrida, conforme demonstrativo abaixo:

Período de apuração	Valor exigido		
	Auto de infração	Alteração proposta pós diligência	Mantido após decisão DRJ
2º T 2001	63.595,84	62.118,60	3,92
3º T 2001	108.340,24	107.340,01	107.340,01
4º T 2001	29.168,89	28.358,62	-
1º T 2002	65.046,35	427,61	427,61
2º T 2002	732,92	-427,63	-
3º T 2002	1.102,25	27,53	27,53
4º T 2002	682,22	-27,53	-
3º T 2003	76.138,29	0,00	-
2º T 2004	120,08	120,07	120,07
4º T 2004	1.382,44	1.382,43	1.382,43
2º T 2005	4.378,85	4.378,85	4.378,85

No recurso, a empresa insiste em ser totalmente improcedente o auto de infração, argumentando que há equívocos na consideração da ordem das compensações, bem como, inclusão indevida na base de cálculo de valores correspondentes a recuperação de tributos e juros sobre eles incidentes.

Em relação ao valor mantido para o 3º trimestre de 2001 (R\$ 107.340,01), alega que deveria ter ele sido liquidado com o crédito decorrente da compensação homologada no processo administrativo n. 10380.010146/2001-89, que foi indevidamente compensada, de ofício, com o débito do 4º trimestre de 2001, que lhe é posterior e já estava sendo objeto de pagamento por meio do PAES.

Na peça impugnativa o contribuinte alegou que “*não foram consideradas as compensações da CSLL devida a partir do 2º trimestre de 2001, inclusive, até o 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 249.567,37, com créditos da Cofins relativa ao período de março de 1996 até*

agosto de 2000 - amparados por: MS 94.0004206-0; processo 10380.010146/2001-89; processo 10380.001643/2002-77; AGTR 36.251 -CE (2001.05.00.022718-9) decisão Des. Federal Nereu Santos.”

No processo administrativo nº 10380.010146/2001-89 (no qual foram indicados para compensação os débitos de CSLL do 1º e do 2º trimestres de 2001), foi reconhecido o direito creditório referente a Cofins dos períodos de 03/96 a 02/99, no montante de R\$ 688.941,74 e autorizada a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

No processo administrativo nº 10380.001643/2002-77 (no qual foram indicados para compensação os débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2001), não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, referente à Cofins dos períodos de 03/90 a 08/2000.

Do despacho decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado constou que “(...) a empresa interessada declarou nas respectivas DCTF, fls. 101 e 102, que os débitos relacionados no pedido de compensação às fls. 02 foram compensados por meio de outro processo administrativo, o de nº 10380.010146/2001-89, este analisado conforme Despacho Decisório às fls 103 a 110, com reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 688.941,74.”.

Portanto, a compensação para extinção do débito do 4º trimestre de 2001 não foi feita de ofício pela autoridade administrativa, mas declarada pelo contribuinte em DCTF.

A julgadora relatora da DRJ observou que: (i) no processo administrativo nº 10380.010146/2001-89 (no qual foram indicados para compensação os débitos de CSLL do 1º e do 2º trimestres de 2001) foi reconhecido o direito creditório referente à Cofins dos períodos de 03/96 a 02/99, no montante de R\$ 688.941,74 e autorizada a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido; (ii) no processo administrativo nº 10380.001643/2002-77 (no qual foi indicado para compensação o débitos de CSLL do 4º trimestre de 2001) não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, referente a Cofins dos períodos de 03/96 a 08/2000; (iii) nas compensações de débitos efetivadas nos autos do processo nº 10380.010146/2001-89 foram extintos os débitos informados nesse processo e aqueles constantes do processo nº 10380.001643/2002-77. Portanto, também o julgador não procedeu a nenhuma compensação “de ofício”.

Assim, não ocorreu, como alega o Recorrente, compensação de ofício para liquidar o valor do 4º trimestre mediante utilização de crédito homologado por meio do processo n. 10380.010146/2001-89.

Por outro lado, os artigos 34 e 35 da Instrução Normativa 600/2005, invocados pelo Recorrente para postular que deveria, antes, ter sido feita a compensação de ofício do débito referente ao 3º trimestre de 2001, são impertinentes, pois referem-se a procedimento a ser adotado antes de se efetuar restituição ou ressarcimento em espécie, o que não era o caso.

Não alcançou, pois, o Recorrente, demonstrar a improcedência da exigência relativa ao 3º trimestre de 2001.

No tocante à base de cálculo, o contribuinte contesta a inclusão de valores das receitas contabilizadas como "Recuperação de Impostos", bem como os respectivos "Juros Selic", na base de cálculo da CSLL, do 4º trimestre de 2001 e 1º e 2º trimestres de 2002, afirmando que tal recuperação decorria de um pleito de restituição/compensação, objeto do

processo administrativo nº 10380.001643/2002-77, o qual foi indeferido pela autoridade administrativa competente. Afirma que, tendo em vista que se as compensações não foram homologadas pela Receita Federal, as despesas não foram recuperadas, devendo ser excluídos os valores correspondentes.

A decisão recorrida não acolheu a impugnação amparada, principalmente, nos seguintes fundamentos: (i) não restou comprovado que a recuperação decorria do pleito de restituição/compensação, objeto do processo administrativo nº 10380.001643/2002-77; (ii) já em março de 2001, quando transitou em julgado a decisão judicial relativa à base de cálculo da Cofins, caberia ao contribuinte ter contabilizado os valores da Cofins, com a conseqüente atualização monetária, a que julgava ter direito de crédito por decisão judicial transitada em julgado.

Em seu recurso, o contribuinte busca, inicialmente, desconstituir a afirmativa da decisão, de que não restou comprovado que a recuperação decorria do pleito de restituição/compensação, objeto do processo administrativo nº 10380.001643/2002-77.

Para tanto, ressalta que os valores de tributos recuperados que foram incluídos na base de cálculo, e tenta demonstrar que o valor cuja compensação foi pleiteada no processo nº 10380.001643/2002-77 (R\$ 707.631,29) é exatamente o valor a esse título contabilizado em janeiro de 2002.

Os valores incluídos na base de cálculo pela fiscalização são os seguintes (fls. 347):

mês	Recup. Imposto	Juros Selic	Total
Out./2001	352.117,00	260.888,00	612.300,05
Dez./2001	18.833,13		18.933,13
Jan/2002	502.007,99	209.632,26	707.631.20
Abr/2002	392.871,12	96.642,26	426.513,43

No processo administrativo nº 10380.001643/2002-77, o interessado pleiteou a compensação CSLL e IRPJ do 4º Trimestre de 2002, com vencimento em janeiro de 2002, no valor de R\$ **707.631.20**.

De imediato se vê que não restou demonstrada nenhuma vinculação entre o processo administrativo invocado pela Recorrente e as receitas de impostos recuperados e juros sobre eles incidentes, registradas em outubro e dezembro de 2001 e em abril de 2002.

Para a recuperação contabilizada em janeiro de 2002, cujo valor coincide com a compensação pleiteada naquele processo, não restou comprovada a não recuperação.

Por sua vez, não se pode dizer que não houve recuperação em relação às compensações declaradas no processo nº 10380.001643/2002-77 (CSLL e IRPJ do 4º Trimestre de 2002). Como visto na análise do item precedente (relativo ao valor mantido pela decisão

recorrida para o 3º trimestre de 2002), tais compensações não foram homologadas nos autos daquele processo porque foram objeto de declaração pelo contribuinte em DCTF com crédito deferido no processo nº 10380.010146/2001-89.

Uma vez que o valor de R\$ 707.631,20 contabilizado como imposto recuperado em janeiro de 2002, e declarado no processo nº 10380.001643/2002-77 foi efetivamente recuperado, não tem qualquer relevância a declaração do contribuinte de que o crédito que o pretendia ver restituído e compensado, objeto do processo administrativo n. 10380.001643/2002-77, se refere a processo ainda pendente de julgamento.

Quanto às demais receitas de impostos recuperados, o contribuinte nada trouxe concretamente.

Por fim, a alegação do Recorrente de que teria havido, inexplicavelmente, majoração indevida do valor cobrado relativo ao 2º trimestre de 2005, que passou de R\$ 36,70 para R\$ 4.378,85, não encontra confirmação nos autos.

O valor da CSLL lançada de ofício no auto de infração, para aquele período, foi de R\$ 4.378,85 (fls. 06 e 11 dos autos), que é o mesmo do demonstrativo elaborado pelo fiscal após a diligência (fls. 350 dos autos) e mantido pela decisão recorrida (fls. 447).

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri